

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, A LUZ DOS ELEMENTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DO INDIVÍDUO.

Mariel Mayer PILARSKI¹

Ana Paula MYSZCZUK²

RESUMO: A relativização do princípio da autonomia em relação ao consentimento livre e esclarecido, a luz dos elementos intrínsecos e extrínsecos do indivíduo. A Bioética considera o princípio da autonomia de tamanha relevância, pois é com ele que o indivíduo poderá exprimir sua livre vontade nos termos de consentimento livre e esclarecido, na realização de tratamentos ou pesquisas. Ocorre que todo ser humano tem influências externas e internas e com isso o princípio da autonomia não será totalmente livre de interferências, de modo que deverá ser relativizado, tendo como limite da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVES: princípio da autonomia, consentimento livre e esclarecido, relativização, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The relativity of the principle of autonomy in relation to consent, the light of the intrinsic and extrinsic individual. Bioethics considers the principle of autonomy of such importance, as it is with him that the individual can express their free will in terms of informed consent, in conducting research or treatments. It happens that every human being has internal and external influences and thus the principle of autonomy will not be totally free of interference, so that should be qualified up to the limit of human dignity.

KEYWORDS: the principle of autonomy, informed consent, relativity, human dignity.

1. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA NA BIOÉTICA

A palavra autonomia é originariamente grega – *auto nomos* – e denota que é uma “lei de si mesmo”, ou ainda, aquele que estabelecerá suas próprias leis.

Portanto (SILVA, 2008, p. 69):

¹ Aluna da graduação em Direito da Faculdade Dom Bosco, concluinte em 2013.2. Participante do grupo de pesquisa da mesma instituição sobre “Bioética e Biodireito: questões atuais”. E-mail: mahmayer@hotmail.com

² Professora Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Mestre e Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. E-mail: anapaulamy@yahoo.com.br

O princípio da autonomia reclama a transmissão de informações ao paciente, de modo que, a partir dos elementos apresentados pelo profissional técnico, lhe seja possível escolher, com a assistência do profissional de saúde, qual a melhor direção a ser seguida. (...) Constitui-se em um direito em favor do paciente.

Entende-se que a autonomia é a capacidade de autogoverno do indivíduo, oriundo de sua capacidade, para que decida em relação a tratamentos ou métodos a serem utilizados por qualquer profissional da saúde.

Desta concepção, podem-se extrair alguns aspectos que merecem uma melhor definição: capacidade e participante da pesquisa/paciente.

A capacidade ligada à autonomia não é dependente apenas do conceito civilista³ prevista no Código Civil vigente, já que nela estará intrínseca, por sua vez, a livre vontade, sem vícios ou coações morais, psicológicas e sociais, onde o paciente poderá participar (e não influenciar) no procedimento adotado.

Como participante da pesquisa ou paciente, adotar-se-á a definição prevista na resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde - CNS⁴, atualizada em 2012, sendo o “indivíduo que, de forma esclarecida e voluntária, ou sob o esclarecimento e autorização de seu(s) responsável(eis) legal(is), se submete a protocolo de pesquisa” (BRASIL, 2012, item I).

³ O Código Civil brasileiro divide a conceituação de capacidade em: incapacidade relativa ou absoluta.

Incapaz relativo, conforme o art. 4º/CC é o indivíduo maior de 16 anos e menor de 18, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos

O incapaz absoluto, nos termos do art. 3º/CC são os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Portanto são capazes civilmente aqueles que não se enquadram nessas hipóteses elencadas.

⁴ A resolução 196/96, atualizada em 2012, regulamenta as normativas gerais de pesquisas que envolvam seres humanos. Para saber mais sobre, acesse: http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/23_out_versao_final_196_EN CEP2012.pdf

2. CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO: ORIGEM, CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS ESSENCIAIS.

Historicamente, o consentimento livre e esclarecido passa a ser necessário com a edição do Código de Nuremberg⁵, que previu, em seu artigo primeiro que:

1 O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

A resolução 196/96 do CNS conceitua consentimento livre e esclarecido da seguinte maneira (BRASIL, 2012, item I):

II.7 - Consentimento livre e esclarecido - anuência do participante da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após esclarecimento completo e pormenorizado sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar

À vista da conceituação legal, podem-se exprimir os elementos que devem conter no consentimento, que Barbas (2007, p. 333-334), lecionada como a capacidade, voluntariedade e informação.

A capacidade, segundo a mesma autora (2007, p. 333-334) é ligada a acepção jurídica da palavra.

⁵ O código de Nuremberg surgiu no Tribunal Internacional de Nuremberg, em 1947. Tribunal este, ad doc, instituído pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, pelo holocausto realizado na segunda guerra mundial, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

A voluntariedade (BARBAS, 2007, p. 333-334) é para que o sujeito não seja pressionado por qualquer manifestação intrínseca ou extrínseca, tais como política, econômica, cultura e até mesmo sua religião.

Quanto à informação, esclarece-se que é necessário, também, que ela seja esclarecida, porque “a pessoa pode ser informada, mas isto não significa que esteja esclarecida, se ela não compreender o sentido das informações, principalmente se as informações não forem adaptadas as circunstâncias culturais e psicológicas” (FORTES, 1998, p. 51-52).

O consentimento informado é exteriorizado através do termo de consentimento livre e esclarecido, que é um documento, pelo qual o participante/paciente anui com a pesquisa ou tratamento, com a linguagem em vernáculo, de forma clara e objetiva, contendo todas as informações necessárias e indispensáveis.

3. A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, A LUZ DOS ELEMENTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DO INDIVÍDUO.

Concebido o conceito do princípio da autonomia puramente, somente será autônomo aquele indivíduo, sem influências (internas e externas) que pode expressar livre e compreendidamente sua vontade, de modo a preservar a sua dignidade humana, que é fundamento da Constituição Federal.

Não obstante, todos os seres humanos (capaz ou incapaz civilmente) são influenciados por meios intrínsecos ou extrínsecos, de modo moral ou não, em cada atitude relacionada ao âmbito de sua saúde ou de seu responsabilizado.

Quanto a meio intrínseco, entende-se por aquele que é da própria pessoa, que é formado com ela e que vêm de suas convicções morais, políticas, ideológicas, religiosas, ou seja, o que a pessoa crê e entende.

Quanto ao meio extrínseco, entende-se ser aquele externo a pessoa, formado por experiências de vida e conseqüências do meio em que vive.

Dessarte, considerando uma pessoa de baixa escolaridade, tida como analfabeta funcional que sujeitar-se-á a algum procedimento médico ou pesquisa em

área de saúde, que deverá assinar, necessariamente, um termo de consentimento em relação ao que ocorrerá, é quase nula a porcentagem de que ela seja totalmente livre de influências externas e autônoma para escolher o que fazer ou não, pois, terá a informação, mas não a compreensão do que lê e indubitavelmente será influenciada por outra pessoa, até mesmo pelo seu médico.

Idem a um indivíduo que já passou por sucessivas enfermidades não terá a mesma autonomia daquele que sempre teve boa qualidade de vida, pois toda a carga emocional passada por aquele certamente não o deixará totalmente autônomo a situação presente.

Ante o exposto, infere-se que o princípio da autonomia deve ser relativizado (e não absoluto) quanto à liberdade pura do indivíduo, de forma que sempre respeite o limite da dignidade da pessoa humana, que é o máximo em todas as normativas legais e principiológicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passada a “era paternalista” do profissional da saúde, muitas vezes do medido, ascende-se o princípio da autonomia do paciente ou do sujeito da pesquisa, que, por sua vez, deverá levar em conta, também, a sua vontade quanto a querer ou não algum tipo de tratamento.

Logicamente, ninguém pode ser temerário com sua saúde e deixar de entender a explanação do profissional quanto ao tratamento ou pesquisa, o que o princípio da autonomia quer dizer, é que ele é livre, na medida de sua capacidade, para escolher entre “X” ou “Y”.

A vontade do paciente/sujeito da pesquisa, explanada pelo termo de consentimento livre e esclarecido, terá como um dos principais elementos o princípio da autonomia.

Considerando, afinal, que todo ser humano é influenciado por meios internos (como sua moral) e externos (como o meio em que vive), é essencial que o princípio da autonomia seja relativizado a cada caso, adaptando-se a realidade de cada situação, tendo como limite intocável e imutável o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. REFERENCIAS.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida. **Direito do genoma humano**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

BRASIL. **Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde**: atualização 2012. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/23_out_ver_sao_final_196_ENCEP2012.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2013.

Código de Nuremberg. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/nuremcod.htm>>. Acesso em 07 de maio de 2013.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. **Ética e saúde**: questões éticas, deontológicas e legais; tomada de decisões; autonomia e direitos do paciente, estudo de casos. São Paulo: EPU, 1998.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Biodireito, Bioética e Patrimônio Genético Brasileiro**. São Paulo: Editora Pilares, 2008.